



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5053637-74.2020.4.04.7000/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5053637-74.2020.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

AGRAVANTE: JUAREZ RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR (AGRAVANTE)

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

VOTO

O agravante recorre da decisão prolatada no evento 87 dos autos de Execução Penal nº 5025560- 26.2018.4.04.7000/PR, em que foi indeferido o pedido de cômputo de tempo de cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

*"1. Trata-se de execução provisória das penas impostas a **JUAREZ RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR** nos autos de Ação Penal nº 5009900-60.2016.4.04.7000, da 14ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.*

*Após o julgamento pela segunda instância dos recursos interpostos pela defesa, **JUAREZ RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR** restou condenado pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, e § 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. As penas totalizaram **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último fato delituoso (fevereiro de 2015). Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.***

*A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em **prestação de serviços à comunidade**, na razão de uma hora de atividade por dia de condenação, totalizando **810 (oitocentas e dez) horas, e prestação pecuniária, no valor único de 1 (um) salário mínimo. Operou-se o trânsito em julgado em 19/11/2018.***

Realizada audiência admonitória em 08/05/2019, o apenado foi encaminhado à UP AE - União de Profissionais Para Atendimento ao Excepcional, para a prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária restou parcelada em 10 (dez) pagamentos mensais de R\$ 99,80; e a multa penal foi parcelada em 7 vezes, com cada parcela no valor de R\$ 104,06. Deferiu-se o benefício da gratuidade da justiça

relativamente às custas processuais. Por fim, o executado foi advertido de que, no caso de descumprimento injustificado das penas restritivas, estaria sujeito o executado à conversão em pena privativa de liberdade nos termos do art. 44 § 4º do CP (evento 41).

A prestação pecuniária foi quitada (evento 56).

Em petição associada ao evento 80, a Defensoria Pública da União requereu "o reconhecimento do período de suspensão como efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nos termos da Orientação Técnica do Conselho Nacional de Justiça, na razão de 30 horas mensais enquanto perdurar o quadro pandêmico".

O Ministério Público Federal manifestou-se "pelo indeferimento do pedido deduzido pela defesa para que fossem considerados cumpridos os serviços comunitários que estavam previstos para serem prestados nos meses de abril/2020 em diante" (evento 83).

Juntado, no evento 85, relatório de cumprimento de pena indicando que o executado cumpriu 492 horas de prestação de serviços à comunidade, remanescendo 318 horas a cumprir.

Anexados, nos eventos 64, 65, 67, 70, 73, 80 e 86, os comprovantes de pagamento das parcelas da multa penal.

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, ponto que, à vista da ausência de previsão legal, descabe a contagem de tempo de cumprimento de pena fictício.

Conforme bem observado pelo Parquet Federal (evento 83) e já decidido anteriormente nos autos nº 5053383-43.2016.4.04.7000, a orientação do Conselho Nacional de Justiça, órgão sem natureza jurisdicional, traduz mera recomendação, sem qualquer caráter vinculante.

Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o direito à remição pressupõe o **efetivo** exercício de atividades laborais pelo preso, não havendo direito ao crédito de potenciais dias de trabalho:

1. O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador, razão por que não existe a denominada remição ficta ou virtual. 2. **Por falta de previsão legal, não há direito subjetivo ao crédito de potenciais dias de trabalho ou estudo em razão da inexistência de meios para o desempenho de atividades laborativas ou pedagógicas no estabelecimento prisional** (RHC 124.775-AgR/RO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 19.12.2014).

Dessa forma, por não encontrar amparo na legislação de regência, **indefiro** o pedido de cômputo de cumprimento ficto de prestação de serviços à comunidade.

Nos termos da Portaria PRCTB-12 nº 1.088/2020, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e o comparecimento em Juízo estão suspensos, em razão da pandemia de COVID-19, até 31/10/2020.

*Ressalto que as medidas adotadas relacionadas à pandemia de COVID-19, que buscam resguardar a saúde e a vida dos executados, são **temporárias**, de modo que, **tão logo seja possível**, o apenado poderá retomar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, devendo, por ora, apenas aguardar ulteriores determinações do Juízo.*

3. Intimem-se. "

As competências do Juízo da Execução Penal estão previstas no artigo 66 da Lei 7.210/84, que prevê o seguinte:

"Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

*a) a forma de cumprimento da pena **restritiva de direitos** e fiscalizar sua execução;*

*b) a conversão da pena **restritiva de direitos** e de multa em privativa de liberdade;*

*c) a conversão da pena privativa de liberdade em **restritiva de direitos**;*

*d) a aplicação da medida de segurança, bem como a **substituição da pena por medida de segurança**;*

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir."

Da mesma forma, o artigo 149 daquele diploma legal trata especificamente das atribuições do Juiz da Execução na pena de prestação de serviços à comunidade, dispondo que:

"Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho."

Veja-se que não há nestes dispositivos a previsão de modificação da pena aplicada pelo juízo originário, mas tão somente determinação da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos.

Com efeito, jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento atual e pacífico de que não cabe ao Juízo da Execução Penal realizar a modificação da pena fixada pelo Juízo competente para a apreciação da ação penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em modificação da espécie de pena alternativa, pois,

por um lado, inexistir previsão legal para tanto, por outro, a sentença consubstancia coisa julgada. 2. Entretanto, pode o Juiz das Execuções Penais adequar a prestação de serviços à comunidade às condições do apenado, desde que demonstrada nos autos a impossibilidade. Todavia, não é este o caso dos autos." (TRF4, AGEXPEN 5005632-83.2018.404.7002, 7ª Turma, Relatora Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 12-9-2018) - grifo nosso

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO FIXADAS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal (artigo 1º da Lei nº 7.210/84), devendo limitar-se ao título executivo. 2. A discricionariedade conferida ao juízo da execução para alterar a pena restritiva de direito limita-se à forma de cumprimento da pena já fixada na ação penal transitada em julgado, não lhe sendo autorizada a modificação da modalidade da pena substitutiva. 3. Agravo de execução penal improvido. (TRF4, AGEXPEN 5008584-94.2016.404.7005, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 25-4-2017) - grifo nosso

Saliento o disposto no artigo 5º,V da Recomendação nº 62 do CNJ, que trata das recomendações aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo:

“Art. 5º. Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: (...) V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;” (grifei)

Em petição associada ao evento 80 dos autos da execução penal, a Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento do período de suspensão como de efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nos termos da Orientação Técnica do Conselho Nacional de Justiça, na razão de 30 horas mensais enquanto perdurar o quadro de pandemia.

Sem razão.

O apenado não tem direito subjetivo à liberação do cumprimento da sanção penal em decorrência das dificuldades enfrentadas para a efetivação das penas de serviços comunitários. Aliás, como bem mencionou o Douto Representante do Ministério Público Federal (evento 3), *não parece ter qualquer apelo ético a pretensão do agravante de se aproveitar de uma situação de calamidade pública para se isentar das responsabilidades com o cumprimento da pena.*

A suspensão do cumprimento da pena, até que a situação social se normalize, é recomendável e suficiente para proteger a saúde pública e a incolumidade do próprio apenado, sem que seja retirada a eficácia da sanção penal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo em execução penal.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002325550v5** e do código CRC **31504b71**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 25/2/2021, às 14:3:18

5053637-74.2020.4.04.7000

40002325550 .V5